



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**14ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0055404-80.2017.8.16.0014**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055404-80.2017.8.16.0014, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – 4ª VARA CÍVEL. APELANTE:----- APELADO: ----- RELATORA: DESª THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, IDOSA, INDÍGENA E ANALFABETA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU ASSINADO A ROGO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL PRECIPITADO. PENDENTE ESCLARECIMENTO QUANTO AO EFETIVO RECEBIMENTO DO VALOR PELO AUTOR. PROVA REQUERIDA PELO BANCO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DIRIMIR O IMBRÓGLIO EM SEGUNDO GRAU. CAUSA QUE AINDA NÃO ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO MERITÓRIO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. *Recurso prejudicado.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **apelação cível nº 0055404-80.2017.8.16.0014**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **Londrina**, 4ª Vara Cível, em que é apelante ----- e apelado -----

### **Relatório**

1.Decidindo (mov. 74.1) *ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento/ ausência do efetivo proveito cumulada com repetição de indébito e danos morais* ajuizada por ----- em face de -----, o juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou improcedentes os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, na forma do art.85, §2º, do CPC, observando-se a gratuidade processual.

Vem daí o recurso de apelação interposto pela parte autora (mov. 80.1), em que alega, resumidamente, que “*muita embora seja existente o contrato, o mesmo é totalmente nulo e ainda, não ficou comprovado que a parte autora/apelante efetivamente teve proveito econômico.*”. Assevera que o contrato apresentado pelo banco réu não cumpre os requisitos do artigo 595 do Código Civil eis que não foi assinado a rogo, nem consta a assinatura de duas testemunhas. Aduz que a alegação do réu de que teria efetuado a o pagamento do valor do empréstimo por Ordem de Pagamento deveria ter sido comprovada mediante a disponibilização do recibo devidamente assinado pelo autor, também na presença de testemunhas, não sendo válida para comprovação a apresentação de uma simples tela de computador. Refere a existência de divergência quanto



Em atenção à produção de provas, a demandada vem especificar aquelas que pretende produzir:

a) Que seja marcada audiência de instrução e julgamento, intimando-se a parte autora a prestar depoimento pessoal.

b) Que seja deferida a prova pericial (perícia papiloscópica) a fim de comprovar que não procedem as alegações de fraude vertidas pela parte autora.

c) Que seja expedido ofício ao

apresente o comprovante de saque da Ordem de Pagamento em nome da parte autora, no valor de R\$283,55, no período de janeiro/2011 a março/2011.



E mesmo após o réu ter reiterado o pedido de produção de prova quanto o efetivo pagamento do crédito decorrente do empréstimo discutido, indicando como necessária a expedição de ofício ao ----- (mov. 34.1), sobreveio a sentença de improcedência da ação, entendendo pela suficiência das provas já existentes nos autos que deu ensejo a interposição do presente recurso de apelação pela parte autora, aduzindo que, “mesmo que tenha assinado algum documento o valor do empréstimo não foi recebido” e que, desta forma, os descontos em seu benefício teriam sido indevidos.

Ressalte-se, entretanto, que ao apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação (mov. 85.1) antes mesmo do pugnar pela manutenção da improcedência da ação, o banco réu reforça a necessidade de produção de prova, nos seguintes termos:

**Desta feita, diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora, deve ser determinada a remessa dos autos ao primeiro grau a fim de restar oportunizada a produção das provas postuladas pela instituição financeira, ora apelada, sob pena de cerceamento de defesa.**

Assim, ainda que insuficiente a tela sistêmica a respeito da ordem de pagamento juntada aos autos pelo recorrido (mov. 16.1 – fl. 6), há que se considerar que não lhe foi oportunizada a juntada do efetivo comprovante com assinatura a rogo da parte autora, não restando esclarecido quem efetuou o levantamento dos valores, prova esta que, conforme depreende-se, restou postulada pela instituição financeira.

Nesse cenário, inviável dirimir o imbróglio nesta instância recursal, motivo pelo qual **anulo a sentença de ofício, determinando ao juízo monocrático que instrua adequadamente o feito, a fim de apurar se a parte autora recebeu o valor debatido no contrato acima capitulado**, autorizando a produção das provas necessárias para tanto.

3. Passando-se as coisas desta maneira, meu **voto** é no sentido de **anular a sentença de ofício**, dando por prejudicado o recurso, nos moldes da fundamentação.

## **Decisão**

4. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **anular de ofício a sentença**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Themis De Almeida Furquim (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira e Desembargador João Antônio De Marchi.

29 de abril de 2022

Desembargadora Themis de Almeida Furquim

Relatora

(am)